PARECER PRÉVIO - PA00 - 198/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3477/2020
PROTOCOLO	: 2030709
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: 1. FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861; 2. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL-PPA, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO, E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL-LOA E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DO ATO AUTORIZATIVO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REMESSA TARDIA DOS BALANCETES – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão da Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex- Prefeito, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às apontadas nos itens: **E** e **H**, dos achados mencionados as razões prévias deste voto, e especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e os demonstrativos contábeis devidamente preenchidos e publicados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos não foi anteriormente discutida em plenário e o processo foi então retirado de pauta para reexame. E nesta oportunidade, proferirei meu voto na sequência deste relatório.

Daí é dizer que nos autos está posta a prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, exercício de 2019, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Ex-Prefeito, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal. Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/4133/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2019) e o TC/6182/2019 (Relatório de Gestão Fiscal).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação e apontou, na Análise ANADFCGG/CCM 2577/2021, diversos achados na prestação de contas de governo em apreço (item 7, peça 71, fls. 2024-2026).

No seu Parecer PAR LLRP – 10824/2021, ante os fatos apontados nos itens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.6 e os achados descritos no item 2.2.8 (peça 73, fls. 2049-2064) a Auditoria concluiu pela emissão do parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo.

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, ao verificar que ainda não teria havido a manifestação do jurisdicionado, opinou pela sua intimação acerca dos achados anteriormente apontados, requerendo a sua intimação, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 1164/2022 (peça 74, fl. 2072).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Natan de Paula Dias, atual Prefeito de Aparecida do Taboado, que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (peças 84-88, fls. 2082-2094), como também ao jurisdicionado Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito, que apresentou a sua manifestação acompanhada de documentos (peças 91-93, fls. 2097-2134).

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais na sua Análise ANA – FTCA 6758/2023 (peça 96, fls. 2137-2142) apreciou os autos, concluindo, da mesma forma que o anterior parecer da Auditoria, ou seja, manifestação contrária à aprovação das contas anuais de governo.

Por fim, os autos foram reavaliados pelo membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 10325/2023 (peça 98, fls. 2144-2151), assim se manifestou:

"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas - MS:

*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Aparecida do Taboado - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista o provimento precário do cargo de Controlador Interno, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem apresentar justificativa, depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais, ausência de registro de Receita de Operação de Crédito nos Anexos 10 e 12, não publicação das demonstrações contábeis no Portal de Transparência, divergências e inconsistências contábeis acarretando escrituração irregular das contas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III - **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;*

*IV - **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para a sua apreciação, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Ressalto de antemão que houve a remessa tempestiva da prestação de contas exigida pela Resolução nº 88, de 2018 (RITC/MS).

No entanto, quanto ao mérito, em que pesem as manifestações desfavoráveis à aprovação das contas aqui apreciadas, devido aos achados evidenciados na análise final da Força Tarefa, entendo que esta prestação de contas pode receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, conforme justificado a seguir.

Passo, então, a analisar cada um dos achados evidenciados no Quadro 1 - do item 3 da ANÁLISE ANA-FTCA-6758/2023 (peça 96, fls. 2137-2142):

Começo pelo **item A** que aponta a remessa tardia dos balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2019, mantendo o alinhamento com o que tenho decidido anteriormente[1] no sentido de que o atraso de tal remessa não prejudicou a análise da prestação de contas, por se tratar de vício sanável, e que eventual apuração de responsabilidade deveria ocorrer em procedimento próprio, *cabendo recomendação para que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas*, dentre outros;

Relativamente ao **item B** referente a não apresentação de alguns documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018), ou inconsistências apontadas no conteúdo de documentos enviados, entendo que as falhas podem ser ressalvadas. Justifico.

A falta de comprovação da publicação do Anexo 18 – Demonstrativo do Fluxo de Caixa consolidado (ver transparência), não prejudicou o controle da prestação de contas, na medida em que o documento foi enviado e considerado na apreciação das contas.

Da mesma forma, a inconsistência entre o valor total existente no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais (peça 38, fl. 786) e o registrado no Balanço Patrimonial (peça 20, fls. 632-633), alterou em muito pouco o Patrimônio Líquido. Verifico que a diferença apurada de R$ 322.443,74, representa menos de 0,30% do Patrimônio Líquido.

No que se refere a inconsistência entre o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado (peça 49, fl. 1102) e Estoques (Anexo 14, peça 59, fl. 1196), verifico que a diferença não está comprovada na medida em que se compara Estoques do Executivo e, portanto, não do consolidado registrado no Balanço Geral.

A anotação do **item C** decorre da diferença ocasionada pelo lançamento a maior, em R$ 762.502,00, em relação ao autorizado no Decreto n. 59, de 02.09.2019.

Justificou o jurisdicionado que o lançamento foi realizado no valor correto (peça 91, fl. 2108).

[1] vide voto já proferido de minha lavra no Processo TC/2478/2018/001.

Verifico que parte do Decreto n. 59 e as demais suplementações conferem com os decretos de abertura de créditos adicionais. Igualmente as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro encaminhado guardam consistência com a despesa autorizada atualizada registradas no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fls. 108-113) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 18, fls. 626-628).

Dessa maneira, considerando a afirmação do Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito na época dos fatos), o respeito à margem orçamentária comprovada mediante a consonância dos cálculos existentes no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada e no item 4.1.1.2 da análise ANA - DFCGG/CCM - 2577/2021 (peças 15 e 71, fls. 208 e 2007-2008) e a diferença de pouca expressividade, uma vez que perfaz o percentual de apenas 0,68% em relação ao valor do orçamento para o ano de 2019 (R$ 112.000.000,00), no presente caso, considero relevável a falha.

Em relação ao **item D**, anotou a Equipe Técnica situação referente a ausência de registro de Receita de Operação de Crédito justificando a abertura de créditos adicionais amparadas no § 1º, IV da Lei 4.320, de 1964, efetuadas por meio dos Decretos n. 64 e 65, ambos de 26/09/2019.

O Jurisdicionado respondeu afirmando sobre autorizações específicas nas Leis Municipais n.1.571, de 2018 e 1.596, de 2019, atinentes ao Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana e à Linha de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). Confirmo as informações citadas acima nas publicações das Leis Municipais n.1.571, de 2018 e 1.596, de 2019, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município[2], no link https://www.aparecidadotaboado.ms.gov.br/portal/leis_decretos/, motivo pelo qual entendo sanada a irregularidade do item **D**.

A letra **E** aponta a ausência de disponibilização do Plano Plurianual-PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e da Lei Orçamentária Anual-LOA e das Demonstrações Contábeis do exercício de 2019 no Portal da Transparência do Município.

Em que pese pertinente o entendimento da Equipe Técnica, da Auditoria e do Parecer Ministerial, em razão da afronta ao art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), a falha é passível de ressalva e recomendação, pois comprovo no Portal da Transparência do Município[3], no link http://179.109.70.218:8079/TRANSPARENCIA/, a disponibilização de Demonstrativos e Balanços Contábeis do ano de 2019, da Lei n. 1.568, de 2018 que trata do PPA do quadriênio 2019-2021 e de parte Anexos de Metas Fiscais da LDO. E no link https://www.aparecidadotaboado.ms.gov.br/portal/busca, confirmo o incentivo a participação popular nas notícias relacionadas às audiências públicas realizadas no

[2] Em 21.06.2024 às 10h28min
[3] Em 21.06.2024 às 10h46min

mês de outubro de 2018, a fim de discutir e apresentar a LOA do ano de 2019.

A falta de apresentação dos extratos apontadas no campo do **item F** está sanada, na medida em que verifico que o extrato do Banco Bradesco conta n. 26060-6 (peça 87, fl. 2091) consta a comprovação do valor de R$ - 44.440,63 e os extratos apontados como não enviados do Banco do Brasil das contas n. 6868-3 e n. 3-4 podem ser verificados na Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao mesmo ano de 2019, juntados pelas peças (85 e 87, fls. 2084-2088 e 2091) e que, respectivamente, convergem aos que se encontram anexados aos autos do Processo TC/3162/2020.

Na avaliação dos cancelamentos de restos a pagar processados indicados no **item H**, o jurisdicionado apresentou a justificativa e o ato autorizativo de encerramento[4] de exercício encaminhado (peça 91, fls. 2116-2119). O ato normativo evidencia as situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir, abre-se a possibilidade de estorno da obrigação, como é o caso de empenhos estimativos, correções e prescrição.

No presente caso, observo que parte relevante dos cancelamentos se referem aos empenhos relativos às obrigações patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal de Aparecida do Taboado – IPAMAT, no montante de R$ 4.567.689,64 (peça 31), representando 99,01% do total cancelado (R$ 4.613.166,16).

Na sequência, vejo no Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas, o registro da Lei 1.587, de 2019 e do contrato n. 00178, de 2019, no valor de R$ 5.096.758,89, tendo como credor o IPAMAT (peça 22, fl. 636).

E, em consulta ao Processo TC/3117/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão (2019) do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida do Taboado, constato consonância aos registros acima referidos, bem como a autorização da contratação, instrumentalizada por meio da Lei n. 1.587, de 2019, e do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV N. 00178/2019), correspondente aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, relativos ao período de junho a dezembro de 2018, bem como de saldo de parcelamento anterior (peça 57, fls. 865-876).

Assim, em que pese o jurisdicionado ter apresentado justificativa genérica sobre o assunto, em análise aos empenhos emitidos em favor do IPAMAT, confirmo consonância entre as informações[5] relacionadas a inscrição em restos a pagar processados em 2018 e os empenhos cancelados em 2018, o que, no meu entender,

[4] Decreto nº 83, de 12 de novembro de 2019, que: "*Dispõe sobre a adoção de procedimentos administrativos para o encerramento dos encerramentos do exercício financeiro de 2019 e dá outra providências*".

[5] Fonte 1: Contas de Governo (TC/3477/2020): Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício (fls. 707-729)

justificam o cancelamento de restos a pagar processados, apontado no **item H** da análise técnica (peça 96, fl. 2140).

Quanto ao apontamento do **item I**, acompanho o entendimento do representante da Auditoria (peça 73, fls. 2050-2053), relativa a pertinente necessidade de servidores de provimento efetivo para o exercício do cargo de Controlador Interno, recomendando-se ao atual gestor ***"****para que institua em seus quadros cargo de provimento efetivo de Controlador Interno****"*** e assim atenda a orientação dada por meio do Parecer-C – PAC00 – 7/2020.

E por fim, o **item K** aponta a divergência quanto a inclusão do valor de "Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada a Restos a Pagar Cancelados no exercício anterior" no cálculo das despesas a serem computadas como gastos com a saúde.

Verifico que, nos cálculos da Auditoria, de acordo com os dados do Anexo -12 RREO (peça 45, fls. 1096-1098) que não considerou a utilização da sobredita despesa, apurou o índice de 27,89% de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Já nos cálculos da Equipe Técnica, com base nos dados do Anexo 17, do Fundo Municipal de Saúde (TC/3478/2020), foi considerada a referida despesa, apurando-se o percentual de 24,06% aplicado em ASPS (peça 71, fls. 2.010, 2.033-2035).

Portanto, em ambos os cálculos foi observado o cumprimento do percentual mínimo de 15% exigido constitucionalmente. Desta forma, entendo que a falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, considerada as ressalvas mencionadas neste voto, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo o meu **VOTO**:

I – pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão da Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex- Prefeito, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às apontadas nos itens: **E** e **H**, dos achados mencionados as razões prévias deste voto, e especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e os demonstrativos contábeis devidamente preenchidos e publicados, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;

III – pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB